



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Félix Tesch Francisco, e coautoria do Exmo. Sr. Romenique Borges Simões, que “ALTERA O ART. 132 DA RESOLUÇÃO Nº 03/95, QUE TRATA DA ACEITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES”.

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de março de 2023, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão Obras e Serviços Públicos, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, à Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria & Comércio, à Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia & Petróleo, à Comissão de Segurança Pública e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Ordinária na data de 19/04/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo alterar “o art. 132 da Resolução nº 03/95, que trata da aceitação de proposições pela mesa diretora da Câmara Municipal de Fundão/ES”.

O Poder Legislativo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:

“A presente modificação regimental tem por objetivo acrescentar dispositivo ao artigo 132 do Regimento Interno, que trata da aceitação de proposições na Casa.

Tal modificação propiciará maior segurança jurídica para análise de proposições e, em especial, para o processo de votação em plenário. Isso porque, muitas proposições estão sendo remetidas à Casa contendo em seu bojo temas diversos dentro de um único projeto, não guardando pertinência temática entre si, impedindo e comprometendo o estudo das particularidades de cada tema, limitando as contribuições dos parlamentares à iniciativa apresentada, prejudicando a construção de seu voto com clareza e responsabilidade.

Diante desta conduta reiterada, de consolidação de múltiplos temas em uma única proposição, e que tais temas, em muitos casos, apresentam quórum específico para deliberação definidos no artigo 188 do Regimento Interno, como por exemplo a alteração de Código Tributário, a alteração do Regime Jurídico Único dos Servidores e até mesmo a alteração do Plano Diretor do município, que exigem maioria absoluta para aprovação e não maioria simples como as demais matérias.

Assim, para melhor dinâmica dos trabalhos e correta aplicação dos quóruns para deliberação de cada tema, propomos o presente projeto visando maior organização, transparência e segurança jurídica na Casa.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o acompanhamento e o voto dos Senhores para aprovação do presente projeto.”





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
 - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III – projeto de lei complementar;
 - IV – projeto de lei;
 - V – projeto de decreto legislativo;
 - VI – Projeto de resolução;**
 - VII – requerimento;
 - VIII – indicação;
 - IX – moção;
 - X – representação;
 - XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão,





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, posto que o presente projeto tem por finalidade facilitar o estudo da matéria perante as Comissões, bem como proporcionar maior segurança jurídica no momento da votação em plenário.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Resolução nº 03/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0 17/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 03/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Félix Tesch Francisco, e coautoria do Exmo. Sr. Vereador Romenique Borges Simões, que “ALTERA O ART. 132 DA RESOLUÇÃO Nº 03/95, QUE TRATA DA ACEITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 19 de abril de 2023.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:13109449
706

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2023.04.19
17:40:23 -03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR
CORREA:828
09470782

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2023.04.19
17:42:21 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO E RELATOR

FELIX TESCH
FRANCISCO:1
4180661764

Assinado de forma
digital por FELIX TESCH
FRANCISCO:141806617
64
Dados: 2023.04.19
17:42:36 -03'00'

Félix Tech Francisco

MEMBRO

